



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002537-04.2019.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante NOVA LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS RAFARD LTDA., é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1002537-04.2019.8.26.0125

Comarca: Capivari (2ª Vara Cível)

Apelante: Nova Luz Indústria e Comércio de Alimentos Rafard Ltda

Apelado: Banco Bradesco S/A

Juiz: André Luiz Marcondes Pontes

Voto nº 23.488

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Alienação Fiduciária de bem móvel – Sentença de procedência, com a improcedência da demanda reconvenção, para o fim de consolidar definitivamente nas mãos do autor, credor fiduciário, o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar se torna definitiva – Irresignação da ré – Parcial acolhimento – Cerceamento de defesa não configurado – Hipótese em que restou comprovado o adimplemento do débito devido, após o envio da notificação extrajudicial, poucos dias antes do ajuizamento da ação e do vencimento da quarta parcela – Apelante que realizou o depósito judicial das parcelas posteriormente vencidas, caracterizando a regular purgação da mora – Banco apelado que admitiu ter acatado o depósito realizado e autorizou a retirada do veículo apreendido – Evidenciada perda do interesse processual – Apelante que comprovou o depósito judicial das parcelas vencidas, durante o processamento do feito, e que foram regularmente levantadas pelo Banco apelado, sem qualquer irresignação – Ação de busca e apreensão julgada extinta, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC – Não caracterizada a existência de danos materiais ou morais passíveis de reparação, eis que a apelante deu causa ao ajuizamento da ação – Não evidenciada a existência de efetiva cobrança indevida – Demanda reconvenção improcedente – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 341/344, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido formulado na ação principal e improcedente o pleito reconvenção, para o fim de consolidar definitivamente nas mãos do autor, credor fiduciário, o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão

liminar se torna definitiva. A r. condenou a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração opostos pela requerida (fls. 356/362) foram rejeitados (fls. 375/376).

O autor ajuizou a demanda aduzindo que firmou cédula de crédito bancário com pacto de alienação fiduciária em garantia, e que em razão do inadimplemento das parcelas com vencimento a partir de 24/07/2019, enviou notificação extrajudicial para constituir a devedora em mora, razão pela qual pretende a busca e apreensão do bem.

Irresignada com a r. sentença de procedência, a ré apelou (fls. 397/416), aduzindo em preliminar que houve cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do feito, sem oportunizar a produção de prova testemunhal, que era indispensável para comprovar que, no momento da apreensão do veículo, ele estava carregado com mercadorias que deveriam ser entregues no dia 19/11/2019. Diz que de forma contraditória, apesar de indeferir o pedido de produção de prova testemunhal, a r. sentença julgou improcedente o pedido reconvenicional, sob o argumento de que não teria sido comprovado que a mercadoria contida na empilhadeira teria sido juntamente apreendida. No mérito, argumenta que a r. sentença merece reforma, sob o fundamento de que foi exaustivamente comprovado, tanto por fotografias, quanto através de e-mails colacionados, que o veículo foi apreendido carregado com mercadorias, além das dívidas que ensejaram o ajuizamento da ação terem sido pagas em 17/10/2019, antes mesmo do ajuizamento da ação. Afirma que o próprio Banco apelado admitiu que os pagamentos realizados não foram computados em seu sistema, importando no reconhecimento do adimplemento da dívida, não se justificando a procedência da ação de busca e apreensão. Salaria que somente não conseguiu efetuar o pagamento da parcela com vencimento em outubro/2019, em razão de bloqueio realizado pelo próprio apelado, informando que somente poderia ser realizado eventual pagamento em Juízo. Sustenta que o contrato encontra-se próximo de seu vencimento e que a inviabilidade

da purgação da mora fere o princípio da função social do contrato, e que diante da configurada existência de cobrança indevida, deve o apelado ser condenado na reparação dos danos materiais e morais causados à apelante, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Por fim, requer a anulação da r. sentença para oportunizar a produção de prova testemunhal, ou sua reforma para julgar extinta a ação de busca e apreensão, diante do comprovado adimplemento da dívida, com a procedência do pedido reconventional.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões as fls. 454/465.

Em fl. 506 a apelante pleiteou a juntada de substabelecimento.

É o relatório.

Não houve cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas, e a ele cabe decidir pela pertinência e necessidade de sua produção, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, considerando que a efetiva existência de mercadorias no veículo apreendido deveria ser objeto de prova documental, não se constata o apontado cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do feito, sem a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 443, inciso II, do CPC.

No mérito, respeitado o entendimento adotado na r. sentença, o recurso comporta parcial provimento.

O exame dos autos revela que em 28/10/2019 o Banco apelante ajuizou a ação de busca e apreensão em razão do inadimplemento das parcelas pactuadas na Cédula de Crédito Bancário em fls. 08/15, com vencimento a partir de julho de 2019, conforme planilha de cálculo em fl. 7.

Sendo assim, diante do comprovado envio de prévia notificação extrajudicial em 15/10/2019, regularmente recebida por preposto da empresa apelante em 23/10/2019 (fls. 16/18), foi concedida a liminar de busca e apreensão do

veículo alienado fiduciariamente (fls. 66/68), que foi regularmente cumprida em 18/11/2019, conforme auto de busca e apreensão em fl. 77 e certidão do Oficial de Justiça em fl. 78.

Entretanto, ao apresentar a contestação com pedido reconvenicional em fls. 79/123, a empresa apelante comprovou que em 17/10/2019 efetuou o pagamento do débito relativo as parcelas com vencimento em 24/07/2019, 24/08/2019 e 24/09/2019, conforme expressamente informado no boleto em fl. 129, incluindo os honorários advocatícios do escritório responsável pelo envio da notificação extrajudicial, importando na regular purgação da mora até então existente, conforme comprovante de pagamento em fl. 130.

Ademais, restou comprovado o regular adimplemento do valor atualizado das parcelas com vencimento em 24/10/2019 e 24/11/2019, conforme planilha em fl. 139 e comprovante de depósito judicial em fls. 140/141, restando evidente a inexistência de mora.

Sendo assim, justamente em razão da regular purgação da mora, o Banco apelado confessou expressamente em sua réplica em fl. 147, que acatou o depósito realizado e autorizou a retirada do veículo apreendido, que foi restituído à empresa apelante, com o regular adimplemento das respectivas despesas, conforme comprovante em fl. 131.

Dessa forma, ainda que na data do ajuizamento da ação (28/10/2019), não tivesse sido comprovado o adimplemento da parcela com vencimento em 24/10/2019, eis que o pagamento extrajudicial foi realizado no dia 17/10/2019, diante do depósito judicial realizado em 09/12/2019, contemplando as parcelas vencidas em outubro e novembro de 2019, não é possível reconhecer a permanência de mora da apelante, até em razão da confessada restituição do bem, realizada nos termos do § 2º, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/1969.

Outrossim, se constata pelos comprovantes de depósitos judiciais em fls. 173/174, 176 e 199/200, que no transcorrer da demanda, ocorreu o adimplemento das parcelas com vencimento em 24/12/2019, 24/01/2020, 24/02/2020, 24/03/2020,

24/05/2020 ante o deferimento do pedido de prorrogação da obrigação advinda do contrato por 60 dias (fl. 190), sendo inclusive deferido o levantamento dos valores depositados, conforme decisão em fl. 201, que foram levantados pelo apelado, conforme certidão em fl. 206.

Após, houve o depósito judicial das parcelas com vencimento em 24/04/2020, 24/06/2020, 24/07/2020, 24/08/2020, 24/09/2020, 24/10/2020, 24/11/2020, 24/12/2020 (fls. 314/315, 339, 348, 371, 389, 438, 469), cujo levantamento foi deferido pelas r. decisões em fls. 375/376 e 475, e regularmente levantados pelo Banco apelado, conforme certificado em fls. 385 e 498.

Sendo assim, restando configurada a regular purgação da mora pela devedora fiduciária, bem como o adimplemento das parcelas vencidas no transcorrer da demanda, que foram inclusive levantadas pelo Banco apelado sem qualquer irresignação, de rigor a extinção da ação de busca e apreensão, ante a perda do interesse processual.

No que se refere a demanda reconvenção, não está caracterizada a existência de cobrança indevida, eis que a ação foi ajuizada poucos dias depois do pagamento realizado pela apelante, que não nega a existência de atraso no adimplemento das parcelas, não se caracterizando a existência de danos materiais passíveis de reparação.

Outrossim, não é possível admitir que o veículo tivesse sido apreendido com mercadorias em seu interior, eis que tal fato certamente seria relatado no auto de apreensão em fl. 77, sendo que as fotografias em fls. 135/138 demonstram apenas a existência de mercadoria mantida em paletes em cima de uma empilhadeira, não se caracterizando que ocorreu o carregamento do veículo, tampouco que ele foi apreendido juntamente com a referida mercadoria.

Ademais, considerando que a apelante deu causa ao ajuizamento da ação, ante o incontroverso atraso no adimplemento das parcelas com vencimento a partir de 24/07/2019, não é possível reconhecer a existência de irregularidade na apreensão realizada, não havendo que se falar no ressarcimento de danos materiais ou morais.

Portanto, de rigor a reforma da r. sentença para julgar extinta a ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgar improcedente a demanda reconvenicional, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – DEC. LEI 911/69 – Anterior anulação por esta Câmara de sentença que havia julgado a ação improcedente, facultando ao réu a complementação do valor devido para a purgação da mora – Depósito feito por ele que consubstancia o ato liberatório de sua obrigação – Impossibilidade de devolução do veículo, pois alienado pelo autor, estando então ele obrigado da devolução do respectivo valor de mercado, observada a tabela Fipe, e encargos legais – Não sendo caso de julgamento de improcedência da ação de busca e apreensão, não é devida a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Dec. Lei 911/69 – Acolhimento parcial de reconvenção oposta pelo réu, para a devolução dobrada de uma parcela devida pelo financiamento contraído, já paga antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão – Sentença reformada – Recurso do réu parcialmente provido.” (AP nº 1012792-83.2021.8.26.0114, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 20/02/2025).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E RECONVENÇÃO – PRETENSÃO DEDUZIDA EM RECONVENÇÃO DE CONDENAÇÃO DO AUTOR-RECONVINDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCABIMENTO – NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL INICIADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO, COM ENVIO DE BOLETO COM VENCIMENTO DIAS APÓS O AJUIZAMENTO – AUTOR QUE EM RÉPLICA RECONHECEU O PAGAMENTO E REQUEREU A EXTINÇÃO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE OFENSA À BOA-FÉ, MAS SIM EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.” (AP nº 1001454-09.2024.8.26.0082, Relator: Andrade Neto, Órgão julgador: 32ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 16/12/2024).

Diante da sucumbência da empresa apelante, ela deve responder pelo adimplemento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Isto posto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator